

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.140/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001677810-45
Impugnação: 40.010155599-55
Impugnante: Adonir Pereira de Vasconcelos
CPF: 239.591.186-00
Proc. S. Passivo: Alexandre Berquó Dias/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, em razão de inconstitucionalidade de sua cobrança. Entretanto, restou comprovado nos autos que, à época dos fatos geradores, vigia dispositivo de lei estadual que determinavam tal incidência do imposto. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, com base no Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25, de 20/02/25.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao exercício de 2021, ao argumento inicial de que o pagamento do mesmo era indevido, por não se tratar de herança e, posteriormente, por ser inconstitucional a incidência de referido tributo sobre o VGBL, conforme decisão de repercussão geral do Plenário do STF.

A Delegacia Fiscal (DF/Uberlândia), em despacho de fls. 17/18, indefere o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/31, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 99/131.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 133, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 135/137.

Aberta vista para o Impugnante, que se manifesta às fls. 147/153.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 155/156.

A Câmara de Julgamento determina a realização de nova diligência de fls. 158, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 160/165.

Aberta outra vista para o Impugnante, que se manifesta às fls. 171/179.

A Fiscalização faz derradeira manifestação em fls. 184/191.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao exercício de 2021, ao argumento inicial de que o pagamento do mesmo era indevido, por não se tratar de herança e, posteriormente, por ser inconstitucional a incidência de referido tributo sobre o VGBL, conforme decisão de repercussão geral do Plenário do STF.

O Impugnante, em sua defesa inicial, em 25/01/23, alega e requer em síntese que:

- A incidência do ITCD sobre VGBL é inconstitucional, pois fere o art. 155 da CF/88 e, de acordo com a jurisprudência do STJ, esse tributo não incide sobre rendimento de aposentadoria com natureza securitária;

- Não ocorre transmissão do falecido à meeira, não incidindo ITCD sobre a meação do cônjuge, conforme interpretação do art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 43.981/05, pois a meeira já é proprietária de metade do patrimônio adquirido onerosamente na constância da união estável;

- De acordo com o art. 23, § 5º do Decreto Estadual nº 43.981/05 devem ser restituídos 15% referentes ao desconto, caso seja deferida a restituição do ITCD recolhido sobre a parte da meeira.

Em que pesem os argumentos apresentados, não assiste razão ao Impugnante.

Em síntese, o pedido do Impugnante fundamenta-se na consideração de inocorrência do fato gerador do ITCD.

Essencialmente, a tese se lastreia na natureza securitária do VGBL, por isso, não seria passível de gerar patrimônio que constitua herança, nos termos do art. 794 do Código Civil, e pelo que não poderia configurar fato gerador do ITCD.

Equívoca-se, entretanto, o Impugnante, primordialmente porque o plano de previdência complementar VGBL não é seguro. Trata-se de investimento financeiro, que se diferencia, por exemplo, do plano de previdência complementar PGBL apenas no que tange à tributação pelo Imposto de Renda e pelas entidades autorizadas a operá-los.

Deste modo, não basta que determinado contrato tenha o nome jurídico de seguro, há que se verificar em seu conteúdo se, de fato, o é.

Como afirma a Fiscalização em sua manifestação, “*em se tratando de investimento financeiro, os aportes feitos pelo participante constituem sua propriedade, o que se demonstra pela independência patrimonial entre as entidades administradoras dos planos de previdência e os fundos de investimentos criados para sustentar o pretendido benefício, pela possibilidade de resgate dos montantes aportados e pela portabilidade desses valores entre diferentes planos de previdência*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devido ao fato de ser investimento financeiro e não seguro, não se verifica a existência de álea assumida pela entidade de previdência complementar, porque os próprios recursos do participante é que irão custear os benefícios contratados.

O plano de previdência complementar, uma modalidade de investimento financeiro, resulta na acumulação de direitos passíveis de transferência “causa mortis” a herdeiros e/ou beneficiários, que se apresentam como sucessores do “de cujus”, conforme previsão estipulada no respectivo contrato. Diante disso, a mencionada transmissão configura-se o fato gerador do ITCD.

Por outro lado, a interpretação do art. 794 do Código Civil, lei ordinária federal, como norma de restrição da competência tributária estadual, caracteriza norma concessora de benefício fiscal heterônomo, o que é vedado pelo inciso III do art. 151 da CF/88.

Frise-se que o ITCD não se limita ao conceito de imposto sobre herança, posto que o texto constitucional não faz essa limitação, tampouco há Lei Complementar de normas gerais que restrinja, nesse sentido, o alcance da tipificação pelos Estados do fato gerador do tributo. Daí a conclusão de não ser obrigatório para a ocorrência do fato gerador que a transmissão “causa mortis” se relacione a procedimento de inventário, quer seja judicial, quer seja extrajudicial.

Em primeiro despacho em diligência exarado por esta 2ª Câmara, fls. 133, foi solicitado à Fiscalização que se se manifestasse sobre o pedido de exclusão da meação, nos termos do art. 3º, inciso I do RITCD e sobre a devolução de 15% sobre a outra metade paga, nos termos do § 5º do art. 23 do RITCD.

A Fiscalização se manifestou em 29/11/23, fls. 135/137, e asseverou o seguinte:

Para a aplicação dos 15% de desconto no pagamento do imposto devido, é necessário o cumprimento dos requisitos elencados no art. 23 e § 1º do RITCD, ou seja o pagamento do imposto e a entrega da DBD, a que se refere o art. 31 do RITCD, é até em 90 dias contados da abertura da sucessão.

Todavia, conforme o inciso II do § 2º do art. 23 do RITCD, o contribuinte perderá o desconto quanto omitir ou falsear as informações na DBD.

No caso em análise, inicialmente foi lançada no SIARE a DBD tipo Nova de nº. 202.107.483.012-6 (fls. 19/21), sendo apurado pela Administração Fazendária o valor total de R\$ (...) de ITCD, sendo concedido um desconto de 15% (...) em função do cumprimento dos requisitos constantes do art. 23 e § 1º do RITCD, porém, nesta DBD Nova o Impugnante não declarou o Plano de Previdência, sendo que isto só ocorreu, após intimação feita através do Ofício nº 291/23/ACT (fls. 94), lançando assim no SIARE, a DBD Retificadora de nº. 202.304.515.057-2 em 04.04.23, desta forma, não é passível de desconto de 15% sobre o ITCD calculado

sobre a Previdência Privada, que foi informada fora do prazo de 90 dias.

Com relação ao pedido de exclusão da meação, nos termos do art. 3º, inciso I do RITCD, ressalta-se que o Plano de Previdência Privada VGBL é um bem de propriedade individual do *de cujus*, conforme lançado na DBD retificadora, assim, não há que se falar em meação, pois os beneficiários do plano são determinados pelo contratante no momento da sua contratação e quando não são, o montante acumulado cabe integralmente aos sucessores legítimos.

Em um segundo momento, esta 2ª Câmara exarou outro despacho em diligência, às fls. 158, para que a Fiscalização se manifeste sobre a informação de fls. 150: "... a responsabilidade pela apresentação da declaração e pelo recolhimento do ITCD incidente sobre o Plano de Previdência Privada é da entidade securitária, não podem os contribuintes informá-la novamente em sua DBD, sob pena de informação e recolhimento em duplicidade" e de fls. 151: "... os contribuintes lançaram essa informação..., pois o sistema não permitiu que o fizessem no campo correspondente, que já estava pré-preenchido, pelo sistema, como "Individual"...". Em seguida, vista à Impugnante.

A Fiscalização novamente se manifesta e, em atenção ao que solicitou esta 2ª Câmara, afirmou o seguinte:

Com relação a informação de fls. 150: "... a responsabilidade pela apresentação da declaração e pelo recolhimento do ITCD incidente sobre o Plano de Previdência Privada é da entidade securitária, não podem os contribuintes informá-la novamente em sua DBD, sob pena de informação e recolhimento em duplicidade".

A Fiscalização tem a informar que, nos termos da alínea "g" do inciso II do art. 31 do RITCD, a responsabilidade por informar em sua DBD um Plano de Previdência Privada é o dos Beneficiários/Meeiro, o que não foi feito dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da abertura da sucessão, e sim, apenas após a solicitação da Fiscalização.

Ademais, nos termos do art. 35-A do RITCD, as entidades de previdência complementar, abertas e fechadas, as seguradoras e as instituições financeiras são responsáveis apenas pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, não lhes cabendo a obrigatoriedade de informar este recolhimento em DBD, que é de exclusividade/obrigatoriedade dos Beneficiários/Meeiro.

Com relação a informação de fls. 151: "... os contribuintes lançaram essa informação..., pois o

sistema não permitiu que o fizessem no campo correspondente, que já estava pré-preenchido, pelo sistema, como "Individual"..."

A Fiscalização tem a informar que, o preenchimento da DBD foi feito de forma correta, tendo em vista que, a Previdência Privada não se trata de um bem comum do casal.

Primeiramente, mostra-se necessário esclarecer que a Previdência complementar no Brasil obedece a um sistema jurídico especial, conforme determina o *caput* do art. 202 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que foi estabelecido pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

No caso em questão, configura-se como hipótese disciplinada pelos normativos específicos da Previdência complementar aberta, cite-se, por exemplo, art. 8º da Resolução SUSEP nº 219/2002 e o art. 79 da Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Verifica-se que os normativos e regulamentos não fazem menção ao direito do meeiro, que juridicamente não é sucessor, mas sim coproprietário de determinado bem ou direito juntamente com o *de cuius*, e determinam a disponibilização dos valores mantidos junto ao plano ao beneficiário e, da idêntica forma, aos herdeiros legítimos, estes cujo direito decorre de sucessão.

Irresignado, o Impugnante novamente se manifesta e reitera que:

- Com relação ao pedido alternativo de restituição dos 15% (art. 23, § 3º do RITCD), ratifica o que foi dito em sua Impugnação inicial e aditamento, informando que não houve omissão de informações na DBD, já que a informação sobre a existência de Plano de Previdência Privada, já havia sido prestada pela entidade, através da DRT e recolhido o ITCD e que o Impugnante, dentro do prazo de 90 dias, através da DBD, informou todos os bens do Espólio que fora, inventariados, com exceção da Previdência Privada;

- Com relação ao pedido alternativo de restituição da meação (art. 22 do RITCD), ratifica o que foi dito em sua Impugnação inicial e aditamento, informando além, a tese da Fiscalização de que o VGBL é um bem individual, reforçaria a tese do Impugnante de que não incidiria o ITCD, por se tratar de um benefício securitário;

- Há inconstitucionalidade da incidência do ITCD sobre o VGBL, em face da tese de repercussão geral, firmada pelo STF em decisão unânime de 16/12/24.

Outra vez, não assiste razão ao Impugnante.

O Plano de Previdência Privada não é um seguro, mas investimento financeiro, uma vez que não se verifica a existência de álea assumida pela entidade de

previdência complementar, porque os próprios recursos do participante é que irão custear os benefícios contratados. Tal afirmação decorre do fato de os planos de previdência complementar VGBL terem de se organizar sob o regime financeiro de capitalização e, também, pela previsão da comunicabilidade, instituto pelo qual não só os benefícios por sobrevivência, mas também os benefícios por risco são custeados pelos recursos pertencentes ao participante.

Por se tratar de investimento financeiro, os aportes feitos pelo participante constituem sua propriedade. Isso é demonstrado pela independência patrimonial entre as entidades administradoras dos planos de previdência e os fundos de investimento criados para sustentar o pretendido benefício. Também ocorre a possibilidade de resgate dos montantes aportados e a portabilidade desses valores entre diferentes planos de previdência.

Com o julgamento do Tema nº 1.214 pelo Supremo Tribunal Federal - STF, ficou pacificado o entendimento de que não constitui fato gerador do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD, de competência dos estados-membros, o repasse aos beneficiários de valores e direitos no caso de morte do titular dos planos VGBL e PGBL.

Com efeito, a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário RE nº 1.363.013, relacionado ao Tema nº 1.214/STF, que dispõe sobre a Incidência do ITCMD sobre o plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

TEMA Nº 1.214 – STF

É INCONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) SOBRE O REPASSE AOS BENEFICIÁRIOS DE VALORES E DIREITOS RELATIVOS AO PLANO VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL) OU AO PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL) NA HIPÓTESE DE MORTE DO TITULAR DO PLANO.

Em vista desse novo cenário, há que se considerar que a legislação mineira, à época em vigor, previa, expressamente, a incidência do imposto sobre os recursos investidos em plano de previdência privada, inclusive nas modalidades PGBL e VGBL, e também, o fato de que a decisão do STF em Recurso Extraordinário, ainda que em tema com repercussão geral reconhecida, não vincula a Administração Pública.

Importa afirmar que a Administração Pública Estadual de Minas Gerais não é parte do processo, mas apenas o Poder Judiciário. No entanto, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG submeteu a questão à apreciação da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG para orientação e manifestação.

AGE/MG emitiu o Parecer Normativo nº 16.724/25, publicado em 20/02/25, aprovado pelo Governador do Estado de Minas Gerais, para fins do disposto no art. 227, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/04, de caráter vinculante e que obriga toda a Administração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública Estadual, o qual tece diversas considerações acerca dos efeitos da decisão do STF, com a seguinte ementa:

AGE/MG - PARECER NORMATIVO Nº 16.724/25

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCD. VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL) E PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL). FALECIMENTO DO TITULAR. REPASSE AOS BENEFICIÁRIOS DE DIREITOS E VALORES RELATIVOS AOS CITADOS PLANOS. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO IMPOSTO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.214. PARECER NORMATIVO PARA CONFERIR À DECISÃO EFICÁCIA VINCULANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. EDIÇÃO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS: ART. 155, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; ART. 20-A, DA LEI Nº 14.941/2003; ART. 35-A, DO DECRETO ESTADUAL Nº 43.981/2005; ART. 7º, II DA LEI COMPLEMENTAR 75/2004; ART. 227, § 3º, I DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75.

Em 17/03/25, a SEF/MG, por meio do Memorando nº 01/25 CIRCULAR CONJUNTO - SEF/SUTRI-DOLT-DAJ, orientou as unidades fazendárias acerca dos procedimentos necessários e das providências a serem adotadas, bem como externou o entendimento do alcance desse documento.

Nos termos do referido Memorando, tendo em vista o Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25, de 20/02/25, a partir da referida data, os valores transmitidos a título de previdência privada (VGBL/PGBL) não devem mais ser computados na base de cálculo do ITCD *causa mortis*, nem são passíveis de cobrança em caso de uma Declaração de Bens e Direitos (DBD) cujo imposto já tenha sido anteriormente calculado com a inclusão destes valores, mas que, porventura, esteja pendente de pagamento.

Especialmente, no que tange aos pedidos de restituição de ITCD pago sobre o PGBL/VGBL, restou determinado que só poderão ser aceitos administrativamente caso o pagamento do imposto tenha sido realizado indevidamente após a publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25.

Nesse mesmo sentido, a Resolução SEF nº 5.904 de 23/04/25, dispôs sobre a não constituição e o cancelamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre os repasses destinados aos beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), na ocasião do falecimento do titular do plano:

Resolução SEF nº 5.904/25

Art. 3º - Os pedidos de restituição somente serão aceitos administrativamente caso o pagamento do imposto tenha sido realizado indevidamente após a publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/2025, em 20 de fevereiro de 2025.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim exposto, de acordo com os documentos de fls. 05/15, houve o pagamento do benefício ao Impugnante entre os anos de 2021/2022, ou seja, antes do marco temporal estabelecido pelas normas jurídicas acima citadas para que a restituição seja autorizada, qual seja, 20/02/25.

Desse modo, não assiste ao Impugnante direito à restituição dos valores reclamados, uma vez que, à época dos fatos geradores, dispositivos de lei estadual previam a incidência do ITCO sobre os repasses destinados aos beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), na ocasião do falecimento do titular do plano.

Frise-se, ainda, que o pedido de restituição aqui em discussão não se enquadra nas hipóteses previstas pelo Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25, de 20/02/25.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de março de 2026.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Antônio César Ribeiro
Presidente

P